



PROJETO DE LEI Nº 411/2022

“CRIA O PROGRAMA DE
VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE
SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA

Art. 1º Esta Lei cria, no âmbito municipal, o Programa de Valorização dos profissionais de segurança pública.

§1º A Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SESEG) estabelecerá mecanismos para estimular e monitorar iniciativas que visem a implementação deste Programa, respeitada a repartição de competências.

§2º Para os fins desta Lei, entende-se por Instituição a Guarda Civil Municipal.

Art. 2º São objetivos do Programa de Valorização dos Profissionais de Segurança Pública:

- I - valorizar em todos os aspectos os integrantes da Instituição;
- II - promover a segurança e saúde no trabalho;
- III - mitigar riscos e danos à saúde física, mental e psicológica;
- IV - reduzir os crimes violentos intencionais cometidos contra os profissionais de segurança pública, em serviço ou fora dele;
- V - reduzir os índices de suicídio;
- VI - criar centro de atendimento biopsicossocial bem como garantir atendimento médico e psicológico aos profissionais de segurança pública;
- VII - garantir cuidados aos profissionais de segurança pública e seus familiares em caso de acidente ou morte;
- VIII - garantir atendimento médico e psicológico aos envolvidos diretamente em ocorrências que resultarem em morte ou ferimento grave;
- IX - combater todas as formas de discriminação no âmbito da Instituição;
- X - fomentar a capacitação continuada;
- XI - incentivar uma cultura de respeito aos Direitos Humanos no âmbito da Instituição;
- XII - incentivar melhorias salariais e a criação de auxílios inerentes às atividades;



XIII - estabelecer padrões adequados de número de profissionais de segurança pública, considerando o tamanho da população, os índices de criminalidade e outros fatores locais.

Art. 3º Para assegurar a dignidade e a segurança no trabalho, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - manter política abrangente de prevenção de acidentes e ferimentos, incluindo a padronização de métodos e rotinas, atividades de atualização e capacitação, bem como a constituição de comissão especializada para coordenar esse trabalho;

II - garantir aos profissionais de segurança pública, acesso ágil e permanente a toda informação necessária para o correto desempenho de suas funções, especialmente no tocante à legislação a ser observada;

III - erradicar todas as formas de punição envolvendo maus tratos, tratamento cruel, desumano ou degradante contra os profissionais de segurança pública, tanto no cotidiano funcional como em atividades de formação e treinamento;

IV - combater toda e qualquer forma de assédio sexual e moral na Instituição, veiculando campanhas internas de educação e garantindo canais para o recebimento e apuração de denúncias;

V - adotar orientações, medidas e práticas concretas voltadas à prevenção, identificação e enfrentamento do racismo na Instituição, combatendo qualquer modalidade de preconceito;

VI - fortalecer e disseminar, na Instituição, a cultura de não-discriminação e de pleno respeito à liberdade de orientação sexual do profissional de segurança pública, com ênfase no combate à homofobia;

VII - a implementação de paradigmas de acessibilidade e empregabilidade das pessoas com deficiência em instalações e equipamentos do sistema de segurança pública, assegurando a reserva constitucional de vagas nos concursos públicos;

VIII - garantir que todos os atos decisórios de superiores hierárquicos dispendo sobre punições e seus recursos, escalas, lotação, transferências e promoções na carreira sejam devidamente motivados, fundamentados e publicados;

IX - regulamentar a jornada de trabalho dos profissionais de segurança pública, garantindo o exercício do direito à convivência familiar e comunitária;

X - oferecer ao profissional de segurança pública e a seus familiares, serviços permanentes e de boa qualidade para acompanhamento e tratamento de saúde; e

XI - proporcionar assistência jurídica para fins de recebimento de seguro, pensão, auxílio ou outro direito de familiares, em caso de morte do profissional de segurança pública.



Art. 4º A SESEG deve promover a atuação preventiva em relação aos acidentes ou doenças relacionadas aos processos laborais por meio de mapeamento de riscos inerentes às atividades.

§ 1º O resultado do mapeamento previsto no caput ensejará a realização de um programa de prevenção a riscos ambientais com a implantação de medidas de controle e monitoramento.

§ 2º Os conhecimentos epidemiológicos de doenças ocupacionais entre profissionais de segurança pública devem ser sistematizados e disponibilizados publicamente.

Art. 5º Fica assegurado o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos profissionais de segurança pública, em quantidade e qualidade adequadas, garantindo sua reposição permanente, considerando-se o desgaste e o prazo de validade.

§1º O fornecimento dos equipamentos de proteção individual deve ser acompanhado de formação e treinamento continuado quanto ao seu uso correto, para prevenir as consequências de seu uso continuado e outras doenças profissionais ocasionadas por esforço repetitivo.

§2º Os equipamentos de proteção individual fornecidos devem contemplar as diferenças de gênero e de compleição física.

§3º Devem ser asseguradas às profissionais gestantes e/ou lactantes equipamentos individuais considerando suas especificidades.

Art. 6º Os veículos utilizados no exercício profissional e as instalações da Instituição devem possuir adequação, manutenção e permanente renovação, com ênfase para as condições de segurança, higiene, saúde e ambiente de trabalho.

Art. 7º Na atenção à saúde dos profissionais de que trata esta Lei, devem ser observados:

I - a realização de avaliação em saúde multidisciplinar, inclusive psiquiátrica e psicológica, anualmente, considerando as especificidades das atividades realizadas por cada profissional, incluindo exames clínicos e laboratoriais;

II - a priorização do acesso ao atendimento em saúde mental, de forma a viabilizar o enfrentamento da depressão, estresse e outras alterações psíquicas;

III - o desenvolvimento de programas de acompanhamento e tratamento dos profissionais envolvidos em ações com resultado letal ou alto nível de estresse;

IV - a implementação de políticas de prevenção, apoio e tratamento do alcoolismo, tabagismo ou outras formas de drogadição e dependência química;

V - o desenvolvimento de programas de prevenção ao suicídio, disponibilizando atendimento psiquiátrico e psicológico, núcleos terapêuticos de apoio e divulgação de informações sobre o assunto;



VI – o estímulo à prática regular de exercícios físicos, garantindo a adoção de mecanismos que permitam o cômputo de horas de atividade física como parte da jornada semanal de trabalho;

VII - a elaboração de cartilhas voltadas à reeducação alimentar, como forma de diminuição de condições de risco à saúde e como fator de bem-estar profissional e autoestima;

VIII - o atendimento psicológico às profissionais grávidas, assim como a criação de espaços reservados de acolhimento para as profissionais lactantes;

IX – o estabelecimento de mecanismos para fomentar parcerias com Universidades Públicas, Privadas, e Secretárias do município, garantido a atenção em saúde multidisciplinar.

Parágrafo Único. A Instituição deve garantir respeito integral aos direitos constitucionais das profissionais de segurança pública femininas, considerando as especificidades relativas à gestação e à amamentação, bem como as exigências permanentes de cuidado com filhos crianças e adolescentes, assegurando a elas instalações físicas e equipamentos individuais específicos sempre que necessário.

Art. 8º A SESEG deverá, independente da atuação da Instituição, assegurar a produção e divulgação regular de dados e números envolvendo mortes, lesões e doenças graves sofridas por profissionais de segurança pública no exercício ou em decorrência da profissão.

Art. 9º Em caso de reabilitação e reintegração dos profissionais de que trata esta Lei, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - a promoção de reabilitação e a reintegração dos profissionais ao trabalho, em casos de lesões, traumas, deficiências ou doenças ocupacionais, em decorrência do exercício de suas atividades;

II - a viabilização de mecanismos de readaptação dos profissionais e deslocamento para novas funções ou postos de trabalho, como alternativa ao afastamento definitivo e à inatividade, em decorrência de acidente de trabalho, ferimentos ou sequelas.

Art. 10º A SESEG deverá estimular a regulamentação das jornadas de trabalho dos profissionais de segurança pública.

Art. 11º O Programa deve assegurar, incentivar e promover:

§ 1º O ensino de disciplinas relativas aos Direitos Humanos, com destaque para o combate ao racismo e outras formas de discriminação, reforçando nos cursos a compreensão de que os profissionais de segurança pública também são titulares de Direitos Humanos, devem agir como defensores e promotores desses direitos e precisam ser vistos desta forma pela comunidade.

§ 2º Uma cultura que valorize o aprimoramento profissional constante de seus servidores, inclusive em outras áreas do conhecimento, distintas ou complementares à segurança pública.



CÂMARA MUNICIPAL
DE MARACANAÚ
RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 12º O Programa deverá elaborar documento que estabeleça diretrizes e critérios a serem observados para a promoção e progressão na carreira dos profissionais de que trata esta Lei.

§ 1º Devem ser estabelecidos critérios amplos, claros e transparentes para avaliar o trabalho dos profissionais de segurança pública.

§ 2º Deve ser estimulado o desenvolvimento de programas de gestão por resultados na Instituição.

Art. 13º O Município pagará despesas de enterro do profissional de segurança pública quando:

- I) no exercício da sua função;
- II) no trajeto de ida até a Instituição de sua lotação ou no trajeto de volta ao domicílio;
- III) por decorrência do serviço, ainda que o crime tenha ocorrido em período de descanso ou dia de folga, desde que relacionado à sua atividade profissional.

Art. 14º Fica assegurada a criação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, com composição paritária de representação de servidores e da direção da Instituição.

Art. 15º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 17º Esta lei entra em vigor após 90 dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 18º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

Peдро Rodrigues de Paula
VEREADOR/REPUBLICANOS

Republicanos 10

*Indicação: Assessor Gustavo Fernandes



JUSTIFICATIVA

Esta Lei visa criar um Programa de Valorização dos Profissionais da Segurança Pública da Guarda Civil Municipal. Estes são os profissionais que estão na linha de frente da defesa da sociedade e que, diariamente, arriscam suas próprias vidas para proteger outras tantas. Por este motivo, os profissionais de segurança desta Instituição merecem ser valorizados, e ter melhores condições de atuação profissional.

É notório que o Brasil vive uma grave crise de segurança pública. Em 2019, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, foram assassinadas 47.796 pessoas. Trata-se de uma verdadeira tragédia nacional. E os profissionais da segurança pública não estão imunes a essa violência. Pelo contrário, lidam com ela no dia-a-dia de suas profissões.

Ademais, os profissionais da segurança pública também estão sujeitos a outros riscos associados à profissão. Por isso, é preciso que sejam valorizados, não sendo possível pensar em resolver a questão da violência no Brasil sem implementar melhorias nas condições de trabalho desses profissionais. Para isso, propomos uma legislação que garanta maior valorização e segurança no trabalho para esses profissionais.

A não existência de uma legislação específica sobre este tema é uma grave lacuna de nosso ordenamento jurídico que coloca em risco nossos profissionais da segurança pública. Este Projeto de Lei aborda diversos temas fundamentais a esses profissionais. Busca-se garantir maior segurança e saúde a esses trabalhadores; diminuir os índices de acidentes de trabalho; fornecer equipamentos de segurança adequados, e treinamento para seu uso; eliminar todas as formas de preconceito, discriminação e assédio no âmbito da Guarda Civil Municipal; incentivar melhorias salariais e a criação de auxílios inerentes às atividades dos profissionais de segurança pública; garantir atendimento de saúde adequado, inclusive atendimento psiquiátrico e de prevenção do suicídio; regulamentar as jornadas de trabalho; promover o aprimoramento profissional; promover uma cultura de Direitos Humanos; criar diretrizes para nortear a promoção e progressão na carreira desses profissionais, entre outras medidas.

Cabe destacar que o texto deste Projeto de Lei foi baseado nas diretrizes elencadas na Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2, de 15 de dezembro de 2010, que estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública.

Diante disto, e dos fatos apresentados, submeto o presente projeto de lei para a apreciação desta Casa Legislativa, e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

***Indicação: Assessor Gustavo Fernandes**